

A. I. Nº - 232902.0083/04-0
AUTUADO - MRV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTRNET - 31/03/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0078-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO EM OUTRO ESTADO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada à contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/10/04, para exigir o ICMS no valor de R\$386,45, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210548.0005/04-2 acostado às fls. 6 e 7 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 41), alegando que as mercadorias apreendidas não foram adquiridas para comercialização, mas se trata de amostra grátis para ser distribuída entre os clientes, de acordo com a observação nas próprias notas fiscais, e o Estado não foi prejudicado nas operações.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 46 a 48), explica que, no curso da ação fiscal, constatou que as mercadorias destinavam-se ao autuado, cuja inscrição encontra-se cancelada no cadastro estadual, conforme o documento acostado à fl. 12, razão pela qual foi realizado o presente lançamento. Transcreve os artigos 125, inciso II-A, alínea “a”, item “2”, 150, inciso III, 191 e 911, § 5º, do RICMS/97.

Relativamente às alegações defensivas, aduz que o autuado encontrava-se com a sua inscrição cancelada no cadastro de contribuintes; atuava no ramo de “comércio varejista de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal” e como a quantidade de mercadorias era muito grande, resolveu exigir o imposto, “desprezando a penalidade fixa prevista para o caso”. Finalmente, pede a procedência do Auto de Infração e, se este não for o entendimento, requer que se aplique, pelo menos, a multa prevista legalmente.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, por meio das Notas Fiscais nºs 035714, 035715 e

035716 (fls. 8 a 10), tendo em vista que o destinatário estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia desde 23/07/04, consoante o documento emitido pelo INC – Informações do Contribuinte e anexado à fl. 12 dos autos.

O autuado confirmou tacitamente o cancelamento de sua inscrição no cadastro de contribuintes, mas alegou que as mercadorias apreendidas eram amostras grátis e não foram adquiridas para comercialização.

Analizando os documentos acostados ao PAF, constato que o sujeito passivo era inscrito na SEFAZ para atuar no ramo de “comércio varejista de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal” e as quantidades constantes nas mencionadas notas fiscais demonstram o intuito de comercialização.

Assim, como o presente Auto de Infração foi lavrado em 31/10/04 e o sujeito passivo se encontrava com a situação cadastral irregular, impedido, portanto, de exercer as suas atividades de comercialização, deve ser exigido o ICMS, por antecipação, nos moldes em que foi apurado no presente lançamento.

Pelo exposto, entendo que está correta a exigência fiscal, devendo ser aplicada a penalidade de 60%, como indicado no lançamento, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, considerando que não houve evidência de fraude.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0083/04-0, lavrado contra **MRV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$386,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR